



Consulta Pública 82
Proposta de Articulado
Regulamento do Regime de Autoconsumo

Comentários da REN

Janeiro 2020

ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO.....	1
2	COMENTÁRIOS À CONSULTA PÚBLICA 82 - REGULAMENTO DO REGIME DE AUTOCONSUMO.....	1
2.1	REGISTO DE UPAC - UNIDADES DE PRODUÇÃO EM AUTOCONSUMO.....	1
2.2	CAPÍTULO II - SUJEITOS INTERVENIENTES E RELACIONAMENTO COMERCIAL.....	1
2.3	CAPÍTULO III - MEDIÇÃO, LEITURA E DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS	2

1 INTRODUÇÃO

No âmbito da Consulta Pública nº 82, Proposta de articulado do Regulamento do Regime de Autoconsumo, em sequência da publicação do Decreto-lei n.º 162/2019, vem a REN, por este meio, submeter os seus comentários.

2 COMENTÁRIOS À CONSULTA PÚBLICA 82 - REGULAMENTO DO REGIME DE AUTOCONSUMO

2.1 REGISTO DE UPAC - UNIDADES DE PRODUÇÃO EM AUTOCONSUMO

Tendo em atenção o número de instalações de produção que poderão ser inscritas no mercado de energia elétrica e o dinamismo que pode advir, considera-se que a solução equacionada no presente regulamento deverá ser considerada transitória (o atual processo de registo junto da GGS para instalações de produção ligadas em Baixa Tensão). Consideramos que uma possível solução definitiva deverá prever uma articulação entre a Gestão Global do Sistema e o Operador Logístico de Mudança de Comercializador para as instalações de produção ligadas em BT assumindo o OLMC o papel, à semelhança do que já acontece para o consumo, de operacionalização pelo processo de mudança de agregador de produção.

2.2 CAPÍTULO II - SUJEITOS INTERVENIENTES E RELACIONAMENTO COMERCIAL

O previsível aparecimento de UPAC de fonte de origem renovável, em ligações à RNT, será certamente em número muito menor do que em ligações à RND. No entanto, é conhecido que os clientes industriais ligados à RNT, já estudaram e avaliaram essa possibilidade e a publicação deste decreto de lei, removeu as barreiras legais a essa implementação, pelo que, esse aparecimento irá certamente ser uma realidade. Assim nesse sentido, seria importante e tendo em consideração o princípio estabelecido na responsabilidade da medida, leitura e disponibilização de dados atribuída a cada operador de rede nas instalações ligadas às suas redes, considerar o seguinte complemento nos artigos: 7, 8 e 15.

Artigo	Redação inicial	Proposta REN
Art. 7º	Novos pontos	<p>2 - O ORT é responsável pelo cálculo da produção da UPAC ligada à RNT, imputável a uma IU em autoconsumo coletivo através da repartição da produção da UPAC.</p> <p>3 - O ORT disponibiliza a informação prevista no Capítulo III, com as devidas adaptações e as regras previstas no GMLDD.</p>
Art. 8º	1 - O ORD é responsável pelo cálculo da produção da UPAC imputável a uma IU em autoconsumo coletivo através da repartição da produção da UPAC.	1 - O ORD é responsável pelo cálculo da produção da UPAC ligada à RND, imputável a uma IU em autoconsumo coletivo através da repartição da produção da UPAC.
Art. 15º	2 - Na ausência da comunicação a que se refere o número anterior, o ORD continua a proceder à repartição da produção da UPAC pelas IU associadas de acordo com a chave de repartição em vigor.	2 - Na ausência da comunicação a que se refere o número anterior, o operador de rede continua a proceder à repartição da produção da UPAC pelas IU associadas de acordo com a chave de repartição em vigor.

Adicionalmente, as entidades que pretendam transacionar os excedentes através do mercado organizado ou através de contratação bilateral, deverão celebrar o Contrato de Adesão ao Mercado de Serviços de Sistema.

Artigo	Redação inicial	Proposta REN
Art. 7º	Novos pontos	4 - O ORT celebra um contrato de adesão ao mercado de serviços de sistema com a entidade responsável pela integração dos excedentes do autoconsumo em mercado e realiza todas os processos de liquidação e faturação que lhe sejam aplicáveis no âmbito da legislação e da regulamentação em vigor.
Art. 10º	Novo ponto	4 - O Agregador celebra o contrato de adesão ao mercado de serviços de sistema com o ORT.
Art. 11º	Novo ponto	4 - O Facilitador de Mercado celebra o contrato de adesão ao mercado de serviços de sistema com o ORT.

Tendo em atenção que os desvios à programação não serão exclusivamente associados aos excedentes, mas sim à carteira de produção associada, propõe-se a seguinte alteração.

Artigo	Redação inicial	Proposta REN
Art. 16º	4 - A entidade responsável pela integração dos excedentes em mercado é responsável pelos desvios às programações dos excedentes, nos termos do MPGGGS.	4 - A entidade responsável pela integração dos excedentes em mercado é responsável pelos desvios às programações dos excedentes resultantes , nos termos do MPGGGS.

2.3 CAPÍTULO III - MEDIÇÃO, LEITURA E DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS

Tendo em atenção que:

- O Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema estabelece que a Nota de Liquidação provisória deverá ser disponibilizada no quinto dia útil do mês seguinte;
- A liquidação/faturação do Uso da Rede de Transporte para a produção ocorre até ao 5º dia útil do mês seguinte a que se reporta;
- A necessidade de reporte, até dois dias após o período de entrega da energia, ao Gestor Integrado de Garantias, Agentes de Mercado e ERSE de informação relativa à valorização dos desvios o mais precisa possível.

considera-se que o prazo para a disponibilização de dados deverá ser ajustado para que a informação possa ser considerada nos referidos processos.

Tendo em consideração que o Artigo 33.º onde se estabelecem as condições e prazos aplicáveis à disponibilização de dados, remete para o GMLDD, e este estabelece como periodicidade para disponibilização de dados estimados da produção das UPAC o dia seguinte à produção (D+1), podendo o operador da rede se o entender substituir os dados estimados por dados reais, parece que será adequado verificar-se uma convergência da periodicidade da disponibilização dos dados reais com os estimados.

Realça-se que a disponibilização dos dados deverá ser o mais perto da data a que se referem os dados por forma a que o cálculo dos desvios e monitorização das garantias seja o mais perto da realidade, podendo os operadores atualizar os dados enquanto as carteiras de comercialização não se encontrem fechadas.

Artigo	Redação inicial	Proposta REN
Art. 33º	2 - A disponibilização dos dados, nas condições previstas no número anterior, deve ocorrer até 5 dias úteis após a data da leitura.	2 - A disponibilização dos dados, nas condições previstas no número anterior, deve ocorrer no dia seguinte após a data da produção ou do consumo de energia elétrica até 5 dias úteis após a data leitura.